

§ 2.º A realização de qualquer acto no âmbito da competência delegada ou subdelegada pressupõe o respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor e o cumprimento das instruções emanadas do conselho directivo.

§ 3.º É expressamente vedada a aquisição de bens supérfluos ou ornamentais.

§ 4.º Mensalmente, será remetida ao conselho directivo a relação nominativa das utilizações do fundo permanente específico com a totalização individual das despesas e a descrição das mesmas.

§ 5.º Mensalmente, será remetida ao conselho directivo a relação nominativa das utilizações de automóvel próprio com a totalização individual dos quilómetros e a descrição dos percursos efectuados.

§ 6.º Em matéria de formação do pessoal, de informação e documentação, de relações comunitárias e internacionais e de relações públicas, a directora dos Serviços de Instalações articulará obrigatoriamente com os serviços com competência nessas matérias.

§ 7.º A presente delegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo conselho directivo os actos que se mostrem conformes praticados pela delegatária até à presente data.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

### Instituto para a Qualidade na Formação, I. P.

**Aviso n.º 2683/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma legal.

7 de Março de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *Alfredo Barreiros da Silva.*

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

**Despacho conjunto n.º 243/2005.** — A Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET) no contexto das formações pós-secundárias não superiores.

Os CET, cujos princípios se enquadram nas orientações definidas no Plano Nacional de Emprego, visam aprofundar o nível de conhecimentos científicos e tecnológicos no domínio da formação de base e o desenvolvimento de competências pessoais e profissionais adequadas ao exercício profissional qualificado, através de percursos formativos que integram os objectivos de qualificação e inserção profissional e permitam o prosseguimento de estudos.

Os CET constituem formações pós-secundárias não superiores a desenvolver na mesma área ou em área de formação afim àquela em que o candidato obteve qualificação profissional do nível 3 e estruturam-se em componentes de formação sócio-cultural e científico-tecnológica e de formação em contexto de trabalho.

Pela articulação com o sistema nacional de certificação profissional (SNCP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, preconiza-se garantir um enquadramento coerente das formações visadas nos percursos qualificantes de cada área profissional e, com a conclusão com aproveitamento dos CET, a atribuição de um diploma de especialização tecnológica (DET) e uma qualificação profissional do nível 4.

O quadro legal definido permite também, sem que seja posto em causa o objectivo prioritário da inserção profissional, que aos diplomados dos CET seja dada a possibilidade de acesso específico ao ensino superior, designadamente desde que, no quadro da legislação em vigor, as entidades promotoras celebrem protocolos com as instituições do ensino superior para este efeito.

A convergência tecnológica entre o sector das telecomunicações e das tecnologias de informação e a crescente difusão das tecnologias de informação e electrónica a quase todos os sectores de actividade económica envolve a renovação de qualificações, com a emergência de novos perfis profissionais.

Com o objectivo de responder às necessidades dos sectores em convergência num contexto de crescente inovação tecnológica e à

necessidade de elevar os requisitos de qualidade e eficiência produtiva, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, torna-se necessário proceder à criação dos cursos adequados para dar satisfação à procura crescente de formação de quadros intermédios com competências de base mais alargada e de nível mais elevado que se faz sentir no sector em apreço.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — É criado, na área da electrónica e automação, o CET de Manutenção Industrial.

2 — O CET referido no número anterior substitui o CET de Manutenção Industrial criado pelo despacho conjunto n.º 31/2002, de 15 de Janeiro, de modo a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

3 — O referencial curricular do presente CET, constante no anexo n.º 2 do presente diploma, substitui o que consta do anexo n.º 5 do despacho conjunto n.º 31/2002, de 15 de Janeiro, a partir da data da publicação deste diploma.

3.1 — O referencial curricular constante do anexo n.º 5 do despacho conjunto n.º 31/2002, de 19 de Novembro de 2001, mantém-se em vigor para os CET de Manutenção Industrial que se encontram a decorrer, até ao termo da respectiva autorização de funcionamento.

4 — O CET a que se refere o n.º 1 visa o perfil profissional de técnico especialista em manutenção industrial.

5 — O presente CET pode ser promovido por instituições que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

6 — Têm acesso aos CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que para além do ensino secundário detenham uma qualificação profissional do nível 3 que confira competências na área da electrónica e automação, sem prejuízo das condições de acesso específicas referidas no anexo deste diploma.

7 — Podem ainda ter acesso ao CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que, para o preenchimento das condições previstas no número anterior, tenham em atraso até duas disciplinas, desde que estas não integrem conteúdos considerados de precedência de qualquer disciplina do CET a que se candidatam, sem prejuízo das condições de acesso específicas referidas no anexo deste diploma.

8 — Têm ainda acesso ao CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que para além do ensino secundário detenham uma qualificação profissional do nível 3 em área não afim do referido CET, bem como titulares de um curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente não possuidores de qualificação profissional do nível 3, estando obrigados à realização com aproveitamento do plano de formação curricular constante do anexo n.º 4 do presente despacho, nos termos do disposto no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

9 — O CET referido no n.º 1 do presente diploma habilita para o exercício profissional no âmbito dos perfis profissionais visados e estrutura-se em componentes de formação sócio-cultural e científico-tecnológica e de formação prática em contexto de trabalho, nos termos do estabelecido nos n.ºs 2 a 8 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

9.1 — A componente de formação prática em contexto de trabalho visa a aplicação dos saberes às actividades práticas do respectivo perfil profissional e contempla a execução de actividades sob a orientação de um tutor, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou prestação de serviços.

10 — Aos formandos que conclua, com aproveitamento, o plano de formação previsto no n.º 8 do presente despacho conjunto pode ser atribuído um diploma de qualificação profissional do nível 3, nos termos conjugados do n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

11 — Aos formandos que conclua com aproveitamento o CET criado pelo presente despacho conjunto é atribuído DET e uma qualificação profissional do nível 4, nos termos conjugados do n.º 3 do n.º 1.º e do n.º 2 de n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

12 — O DET é emitido segundo o modelo constante do anexo n.º 1 da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

13 — A conclusão com aproveitamento do CET criado pelo presente diploma confere um certificado de aptidão profissional (CAP), nos termos conjugados do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

14 — O CET criado pelo presente diploma deve assegurar aos diplomados a possibilidade de acesso específico ao ensino superior,